



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13805.005574/96-94
Recurso nº. : 106-015.323
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ELIZABETH CARUSO TAYTI
Sessão de : 11 de dezembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.694

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – DEDUÇÃO – DOAÇÃO A ENTIDADE ASSISTENCIAL – Incabível a dedução a título de doação, quando se trata de entidade assistencial contra a qual foi expedida Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Substituto convocado).



Processo nº. : 13805.005574/96-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.694

Recurso nº. : 106-015.323
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ELIZABETH CARUSO TAYTI

RELATÓRIO

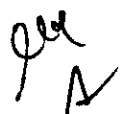
Em nome da contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02/03, tendo em vista a glosa de doação efetuada no ano-calendário de 1992 à entidade filantrópica "Casa do Ancião".

Irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, por meio da Decisão DRJ/SPO/SP nº 006803/96-12.2954 (fls. 51 a 53).

Cientificada da decisão acima, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 58, julgado em 13/04/1999 pela Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-10.747 (fls. 66 a 70), **acatada por maioria de votos**. O julgado foi assim ementado:

"IRPF – DEDUÇÕES DE DOAÇÕES FEITAS A ENTIDADES FILANTRÓPICAS – GLOSA NÃO JUSTIFICADA – A comprovação do pagamento de doação a entidade filantrópica deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiária (RIR/94, art. 87, parágrafo único). Não é lícito ao fisco contraditar a presunção legal com outra presunção, esta não prevista em lei, qual seja, a de que, ausente documento que prove o pagamento da doação, o recibo ou a declaração seriam inidôneos.

Recurso provido."



Processo nº. : 13805.005574/96-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.694

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, vigente à época, interpôs o Recurso Especial de fls. 72 a 74, contendo os seguintes argumentos, em síntese:

- não se cogita, no processo, de fraude ou de validade do documento, não tendo sido tal situação ventilada pela fiscalização;

- o que houve foi a glosa de doação, com fundamento na legislação em vigor, qual seja, a Lei nº 8.981, de 1995, art. 12, § 2º;

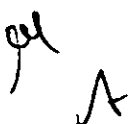
- os recibos juntados pelo contribuinte, fornecidos pela entidade filantrópica Casa do Ancião, foram considerados inidôneos, embora se reconheça que não são falsos;

- a entidade filantrópica foi descaracterizada como tal, com base no Ato Declaratório nº 01, de 02/01/1996, publicado no DOU de 10/01/1996, desconhecendo, para o período de 01/01/1991 a 31/12/1994, o benefício da imunidade tributária legalmente usufruído pela Casa do Ancião;

- assim, a doação em tela não pode ser considerada válida para abatimento do IRPF;

- não foi observada a comprovação do estipulado nos arts. 99, 102, par. único, e 103, do RIR/1994, e art. 21 e 30, da Lei nº 8.313, de 1991, ou seja, a devida fiscalização, por parte do doador, de que a mencionada instituição preenchia os requisitos para recebimento da doação, o que poderia ter sido feito por uma simples consulta à Receita Federal;

- não procedendo desta forma, o contribuinte não pode ser considerado doador de boa-fé;



Processo nº. : 13805.005574/96-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.694

- ressalte-se que a entidade em tela não goza de imunidade, do contrário não teria havido a sua cassação;

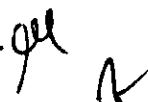
- a entidade em foco melhor se enquadra no art. 159 do RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, como isenta do imposto, por isso sujeita à suspensão do benefício, sem maiores avisos, caso não cumpra as condições de lei.

Ao final, a Fazenda Nacional requer a reforma do acórdão recorrido, para que prevaleça o voto vencido, que negou provimento ao recurso.

Em 06/04/2000, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por meio do Despacho nº 106-1.131 (fls. 75/76).

Cientificada do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em 29/11/2006 (fls. 79), a contribuinte não ofereceu contra-razões (fls. 83).

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 85, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 

Processo nº. : 13805.005574/96-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.694

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes vigente à época, da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, tendo em vista glosa de doações à entidade filantrópica denominada Casa do Ancião.

Com efeito, conforme o processo nº 13802.001245/95-03, citado na Notificação de Lançamento e cuja vista foi facultada à contribuinte, foi proferida contra a entidade em tela "Súmula de Documentação Tributariamente Eficaz", considerando inidôneos os recibos por ela emitidos nos anos-calendário de 1991 a 1994. Nesse passo, não há como admitir a dedução pleiteada, conforme decisões reiteradas dos Conselhos de Contribuinte e Câmara Superior de Recursos Fiscais, dentre elas o Acórdão CSRF/04-00.408, de 12/12/2006, assim ementado:

"DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – DEDUÇÃO – DOAÇÃO A ENTIDADE ASSISTENCIAL – Incabível a dedução a título de doação, quando se trata de entidade assistencial contra a qual foi expedida Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Recurso especial provido."

Diante do exposto, não resta dúvida acerca da impossibilidade de aceitação da dedução pleiteada, razão pela qual, seguindo a jurisprudência deste Colegiado, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO